

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.427, de 2016 (Mensagem nº 596, de 2016 - EMI nº 00303/2016 MP MF MDSA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JONES MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.427, de 2016, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

A citada Proposição realiza ajustes na concessão dos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão, salário-maternidade e reabilitação profissional da Previdência Social. O texto original busca fortalecer a governança dos benefícios da previdência social e reduzir a judicialização, principalmente, na concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, de forma a reduzir as despesas referentes aos benefícios citados.

Segundo informações oriundas do Governo Federal, os gastos com o benefício auxílio-doença atingiram R\$23,2 bilhões em 2015. De ressaltar que mais da metade do total dos 1,6 milhão de beneficiários recebem esse benefício há pelo menos dois anos. Com relação à aposentadoria por invalidez, as despesas praticamente triplicaram na década passada e mais de 93% das

cerca de 3,4 milhões de aposentadorias existentes têm sido mantidas pelo INSS há mais de dois anos. Tais beneficiários seriam, portanto, o público-alvo inicial das medidas revisionais contidas no Projeto de Lei em comento.

Outro objetivo do Projeto de Lei ora sob análise é propor Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) ao médico perito do INSS, desde que a perícia realizada se some à capacidade operacional diária do perito. A intenção é reduzir o estoque de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) que está há mais de dois anos sem passar por perícia médica.

Estima-se que ao longo desse período sejam gastos com o pagamento do Bônus aproximadamente R\$ 217,7 milhões, montante bem inferior ao que o governo espera economizar com a revisão do estoque de benefícios por incapacidade ao longo desse período, que é de R\$ 2,0 bilhões, em 2017, e R\$ 2,3 bilhões em 2018.

Também são propostas mudanças nas regras do auxílio-reclusão. O PL estabelece carência de dezoito contribuições mensais para a concessão desse benefício e a redução do seu valor de 100% para 70% do valor da aposentadoria a que teria direito a pessoa submetida à prisão.

Indo a Plenário, o Projeto de Lei nº 6.427, de 2016, recebeu as seguintes emendas:

EMENDAS APRESENTADAS AO PL Nº 6.427, DE 2016

Nº	Autor	Conteúdo
1	Deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB-SP	Suprime do Projeto de Lei em epígrafe o parágrafo único do art. 27 do Projeto de Lei em epígrafe. Objetiva manter a carência dos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, conforme legislação atual, para os segurados que perdem a qualidade de segurado e voltam a contribuir para o RGPS. Ou seja, 4 meses para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e 3 meses para o salário-maternidade.

2	Deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB-SP	<p>Suprime do §4.º do art. 43 do Projeto de Lei em epígrafe a expressão “judicial ou”</p> <p>O Autor entende que a revisão dos benefícios concedidos judicialmente devem ser objeto de recurso judicial e não de decisão administrativa da previdência social.</p>
3	Dep. Daniel Almeida PCdoB-BA	<p>Inclui § 5º ao art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º do PL com o seguinte teor:</p> <p><i>§ 5º Fica garantido ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.</i></p>
4	Dep. Daniel Almeida PCdoB-BA	<p>Suprime dos artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, toda a nova redação relacionada ao salário-maternidade inserida pelo PL.</p> <p>Objetiva permitir que as seguradas de que tratam os incisos V e VII (contribuinte individual e segurada especial) do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, e do art. 13 (segurada facultativa) que perdem a qualidade de segurada, mas voltem a se filiar ao RGPS tenham direito a requerer o salário-maternidade com carência de 4 contribuições mensais.</p>
5	Dep. Daniel Almeida PCdoB-BA	<p>Suprime o inciso IV do art. 25 e as novas redações incorporadas ao artigo 26, artigo 27 e por consequência, todo o artigo 80 da Lei 8.213, de 1991, inseridos no PL.</p> <p>Revoga as alterações determinadas pelo Projeto de Lei nos critérios de concessão do auxílio-reclusão. O Autor argumenta que tais alterações atentam contra a dignidade humana e que o benefício atende ao princípio da proteção da família previsto nos arts. 226 e 277 da Constituição Federal e ao princípio da personalidade da pena, que não pode se estender aos dependentes do segurado apenado.</p>

6	Dep. Daniel Almeida PCdoB-BA	Suprime o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213 de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PL. Objetiva manter a carência dos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, conforme legislação atual, para os segurados que perdem a qualidade de segurado e voltam a contribuir para o RGPS. Ou seja, 4 meses para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e 3 meses para o salário-maternidade.
7	Dep. Damião Feliciano PDT-BA	Altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, para substituir o benefício do auxílio-reclusão pelo auxílio-família, cuja metade do valor será devida aos dependentes do segurado preso e a outra metade à sua vítima ou seus dependentes, desde que tenha sido praticado o crime de homicídio ou latrocínio consumado ou de lesão corporal que impossibilite à vítima o exercício de atividade laboral.
8	Dep. Damião Feliciano PDT-BA	Suprime o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213 de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PL, e o inciso I do art. 11 do PL. Objetiva manter a carência dos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, conforme legislação atual, para os segurados que perdem a qualidade de segurado e voltam a contribuir para o RGPS. Ou seja, 4 meses para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e 3 meses para o salário-maternidade.
9	Dep. Damião Feliciano PDT-BA	Altera o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PL. Objetiva reduzir o período de carência do auxílio-reclusão para 12 (doze) contribuições mensais.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.2 – Do Mérito da Comissão de Seguridade Social e Família

A observância do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) exige que sejam periodicamente revistas as regras de concessão dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, o tema principal do Projeto de Lei em apreciação é a alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para restringir as normas relativas à concessão dos benefícios por incapacidade, salário-maternidade e auxílio-reclusão e para instituir o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Tais medidas buscam reduzir o descompasso de receitas e despesas do RGPS, mas também evitar ações oportunistas, que fragilizam sobremaneira o trabalho médico-pericial.

Quanto à revisão dos benefícios por incapacidade, já prevista no art. 101 da lei nº 8.213, de 1991, e no art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, observamos que não tem sido cumprida, possibilitando o pagamento de benefícios por incapacidade por um período superior ao que determina a legislação.

Ademais, entendemos ser pertinente a previsão legal de que benefícios concedidos judicialmente sejam revistos administrativamente ou que a eles seja imposta a denominada “alta programada”, caso não tenha sido fixado, pelo juiz, um prazo de duração para o benefício.

Cabe mencionar que a revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente já é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, com base em decisão, em sede de Repercussão Geral (RE nº 596.663/RJ), da Segunda Turma.

Por outro lado, a instituição pelo prazo de vinte e quatro meses do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica - BESP-PBMI - em Benefícios por Incapacidade visa a estimular o médico perito da previdência social, que se encontra com a agenda de perícias já saturada, a

realizar aquelas revisões periciais determinadas pela legislação vigente. Para cumprir tal missão, receberá um bônus de R\$ 60,00 por perícia realizada fora do horário de trabalho e que estejam acima da sua capacidade ordinária, bem como da Agência da Previdência Social.

Em relação ao auxílio-reclusão, o Projeto de Lei dissocia esse benefício da pensão por morte. Em que pese destinar-se aos dependentes do segurado de baixa renda, e não ao criminoso, corrige-se uma distorção do regime previdenciário, pois a morte de um segurado e a prisão de outro são situações diferenciadas, que merecem ser valoradas também de forma distinta pelo Estado.

A redução do valor do benefício de 100% para 70% do valor da aposentadoria a que teria direito justifica-se pelo fato do preso ter seu sustento provido pelo Estado, sendo um membro a menos a onerar as despesas da família.

Tendo em vista, portanto, a relevância da matéria, votamos, no mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.427, de 2016, e pela rejeição de todas as Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JONES MARTINS

Relator